



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501737-34.2019.8.26.0022, da Comarca de Amparo, em que é apelante MATHEUS ROMAO KAIROFF GUARIZZO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime, relativa ao elevado prejuízo financeiro da vítima, sem reflexo nas reprimendas, mantendo-se, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1501737-34.2019.8.26.0022 VOTO Nº 60952

Comarca: Amparo

Juízo de Origem: 1ª Vara

Magistrado: Fernando Leonardi Campanella

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: MATHEUS ROMÃO KAIROFF GUARIZZO

Apelado: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

MATHEUS ROMÃO KAIROFF GUARIZZO, parcialmente inconformado com a r. sentença (fls. 146/151) que o condenou às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária, no valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo, como incurso no artigo 155, §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, apela (fls. 175/177), postulando a redução da pena-base, uma vez que a valoração negativa das circunstâncias do crime, em razão do elevado

prejuízo financeiro da vítima, não se justifica.

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 180/182), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 198/203).

É o relatório.

Restou demonstrado nos autos que, no dia 08 de agosto de 2019, por volta das 18h30min, na Rua José Jacinto de Araújo Cintra, nº 380, Jardim São Francisco, cidade e Comarca de Amparo, o apelante, juntamente com indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante escalada e rompimento de obstáculo, os objetos descritos no boletim de ocorrência de fls. 05/07, incluindo aparelhos eletrônicos como notebook, videogame, tablete, relógio e joias de ouro, pertencentes à vítima Maria Cláudia Gonçalves de Godoy.

Inicialmente, insta ressaltar que a prova colhida sobre o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o decreto condenatório de fls. 146/151.

O presente recurso, interposto pela defesa, visa, exclusivamente, o abrandamento das penas impostas.

Assiste razão a defesa.

No tocante às reprimendas impostas, a r. sentença demanda reparo.

Na primeira fase da dosimetria, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau, considerando a presença de três qualificadoras, sendo duas delas empregadas como circunstâncias do crime, bem como *“que o réu subtraiu inúmeros bens, de alto valor de mercado (jóias e aparelhos eletrônicos), de forma que causou elevado prejuízo financeiro à vítima”* (fls. 149), fixou a pena-base em 1/2 (metade) acima do mínimo legal.

Entretanto, entendo que as consequências do crime não ultrapassam os limites do normal para a espécie.

Por outro lado, anota-se tratar-se de entendimento jurisprudencial pacífico a utilização uma das qualificadoras, do furto com duas ou mais qualificadoras, como circunstância desfavorável.

Nesse sentido o C. STJ:

“(...) 3. Reconhecida a presença de duas ou mais qualificadoras, apenas uma delas será utilizada para tipificar a conduta como furto qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais deverão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante (...)” (HC 445.194/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018).

Veja-se que, se não houvesse o

deslocamento de uma das qualificadoras para majorar a pena-base, como no caso, ela seria simplesmente desconsiderada.

E ainda, não se pode penalizar do mesmo modo as condutas triplamente qualificadas e aquelas nas quais incidiu apenas uma qualificadora, de modo que plenamente justificado o aumento aplicado à pena-base.

Dessarte, fixa-se a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do patamar mínimo cominado à espécie, qual seja, *dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão mais doze diárias.*

Em seguida, tendo sido reconhecida, pelo Magistrado sentenciante, a atenuante da confissão e, ainda, da menoridade relativa, insta reduzir as penas ao patamar legal.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, à míngua de causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, as sanções totalizaram 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor

unitário mínimo.

Por fim, houve substituição da pena corporal por restritiva de direitos, fixado o regime aberto em caso de descumprimento, o que resta mantido.

Diante do exposto, dá-se provimento ao apelo para afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime, relativa ao elevado prejuízo financeiro da vítima, sem reflexo nas reprimendas, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

GUILHERME G. STRENGER
Relator